



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO 001 DO CONTRATO Nº 2019189/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2019

Processo LC n.º 237 – Homologado em 02/09/2019

Objeto: Contratação de empresa(s) para prestar serviços de adesivagem/faixas/placas na divulgação da 21ª Edição da Oktoberfest /2019, e confecção de diversos materiais gráficos para campanhas educativas a serem desenvolvidas pelas Secretarias do Município de Pato Bragado - PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 02 de Setembro de 2019, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **GRÁFICA BENACCHIO E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pelo Departamento de Cultura desta Municipalidade, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

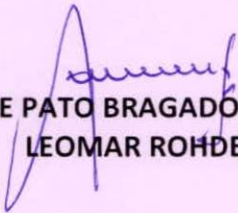
CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica glosado de comum acordo entre as partes, um valor de R\$399,00 (trezentos e noventa e nove reais), referente à materiais e serviços previstos no contrato original e não executadas pela empresa contratada, conforme relacionado a baixo:

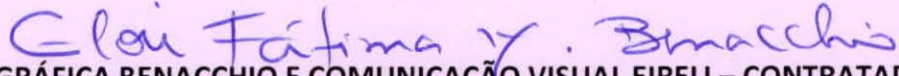
ITEM	QTD	MED	DESCRIÇÃO DO ITEM	V.UNIT	TOTAL
3	3	Un	Adesivos perfurados com impressão digital, medindo 1,90x85 cm para veículos modelo Volare.	94,00	282,00
4	1	Un	Adesivo perfurado com impressão digital nas dimensões de 1,24x70 cm para veículo Fiesta.	67,00	67,00
5	1	Un	Adesivos perfurados com impressão digital, de 1,32x42 cm para veículo Spin.	50,00	50,00

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 02 de Setembro de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


GRÁFICA BENACCHIO E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI – CONTRATADA
ELOIR FÁTIMA MARONÊS BENACCHIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4760
de 29/09/20 PL
Visio

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Seletronico Nº 2099
de 28/09/20 PL
Visio



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 266/2020

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de supressão no valor de R\$ 399,00, referente ao CONTRATO Nº 2019189/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2019.

RELATÓRIO: A **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de supressão de valor referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **GRÁFICA BENACCHIO E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa para prestar serviços de adesivagem/faixas/placas na divulgação da 21ª Edição da Oktoberfest /2019, e confecção de diversos materiais gráficos para campanhas educativas a serem desenvolvidas pelas Secretarias do Município de Pato Bragado - PR. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2019189/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa GRÁFICA BENACCHIO E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 1.816,60 (um mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), cnf. cláusula terceira.

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização de supressões anteriores, tem-se que o presente requerimento de glosa de **R\$ 399,00**, corresponde ao percentual de **21,96410%** (vinte e um vírgula noventa e seis por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, o Departamento de Cultura apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que a supressão a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a exclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os itens a serem glosados neste expediente, consoante justificado, são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Cultura apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER:


Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de supressão no valor de R\$ 399,00, referente ao CONTRATO Nº 2019189/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2019, conforme requerimento e planilha em anexo.

Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 02 de setembro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
OAB/PR nº 94.404
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/08/002383
Data Protoc.: 26/08/20
Requerente : CLARICE KLEIN
CPF.....: 689.604.509-44
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro : Rua Tibagi
Complem.
Fone.....: 45 99936-3460
Cep: 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE GLOSA CONTRATUAL; REFERENTE AO CONTRATO 2019189/2019, CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
26/08-2020	Solicitação - Anua

Kessilly Soares
Assinatura Requerente

2020/08/002383 Data: 26/08/2020
17-PROTOCOLO Hora: 14:42:56
Assunto....: 005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: 008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.: CLARICE KLEIN
CPF/CNPJ...: 68960450944
SUMULA:
SOLICITAÇÃO DE GLOSA CONTRATUAL; REFERENTE AO CONTRATO 2019189/2019, CONFORME ANEXO.

SOLICITAÇÃO DE GLOSA CONTRATUAL

DE: DEPARTAMENTO DE CULTURA

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato: 2019189/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de adesivagem/faixas/placas na divulgação da 21º Oktoberfest/2019.

Contratada: GRÁFICA BENACCHIO E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI

CNPJ: 78.790.631/0001-49

Início de Vigência: 02/09/2019 Término de Vigência: 02/09/2020

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À:

ADITIVO DE GLOSA, CORRESPONDENTE À: R\$ 399,00

REAJUSTE/REEQUILIBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

VALOR A SER GLOSADO: 399,00

APROXIMADAMENTE 21,96% DO TOTAL: R\$ 1.816,60

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

A empresa executou os serviços satisfatoriamente e em plena concordância com o Processo Licitatório, mantendo toda a regularidade fiscal e trabalhista em situação regular, cumprindo desta forma o contrato em todas as suas cláusulas e condições.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA A SUPRESSÃO DO VALOR:

Considerando que a edição da 21º Oktoberfest/2019, teve contratação de empresas para os serviços de adesivagem para carros da municipalidade, e considerando que parte do serviço não foi solicitado pela administração, solicitamos a glosa de aproximadamente 21,96% do valor total do contrato.

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE: 1339212002.026 – Organização das Festividades do Município
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.63.02.00 – Impressos para a Divulgação de Serviços
FONTE DE RECURSO: 505

Nome do Fiscal do Contrato: MARLISE ROSANE WOJTIOK

CPF: 056.981.429-47 e-mail: culturapatobragado@gmail.com

Assinatura:  .

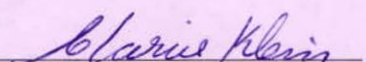
Nome do Gestor do Contrato: _____ .

CPF: _____ e-mail: _____ .

Assinatura: _____ . Recebido em: ____ / ____ / ____ .

DATA DA SOLICITAÇÃO DA GLOSA:

Pato Bragado, 26 de agosto de 2019.


CLARICE KLEIN
Secretária de Educação e Cultura



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônico Nº 1793
de 19/09/19 PL
Ano
Visto

CONTRATO Nº 2019189/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2019

Processo LC n.º 237 – Homologado em 02/09/2019

Contrato de prestação de serviço que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO** e a empresa **GRÁFICA BENACCHIO E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI** nos termos da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores e na forma abaixo:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 95.719.472/0001-05, neste ato representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.630.683-0/PR e do CPF nº 550.079.379-91, residente e domiciliado na Rua Guaratuba, n.º 398, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná,

CONTRATADA: GRÁFICA BENACCHIO E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 78.790.631/0001-49, estabelecida na Avenida Brasil, 2375, Santa Helena – PR, CEP: 85.892-000, neste ato representada por sua Sócia, a senhora Eloir Fátima Maronês Benacchio, brasileira, residente e domiciliada na cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade RG nº 4.072.378-1 e inscrito no CPF sob nº 549.993.599-87, acordam e ajustam o presente contrato, nos termos da Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, suas alterações subsequentes e legislação pertinente, Licitação modalidade, **PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2019** e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, observações e responsabilidades das partes.

Cláusula primeira – Do Objeto:

Contratação de empresa(s) para prestar serviços de adesivagem/faixas/placas na divulgação da 21ª Edição da Oktoberfest /2019, e confecção de diversos materiais gráficos para campanhas educativas a serem desenvolvidas pelas Secretarias do Município de Pato Bragado - PR, conforme condições e quantidades abaixo relacionadas:

ITEM	QTD	MED	DESCRIÇÃO DO ITEM	V.UNIT	TOTAL
3	3	Un	Adesivos perfurados com impressão digital, medindo 1,90x85 cm para veículos modelo Volare.	94,00	282,00
4	1	Un	Adesivo perfurado com impressão digital nas dimensões de 1,24x70 cm para veículo Fiesta.	67,00	67,00
5	1	Un	Adesivos perfurados com impressão digital, de 1,32x42 cm para veículo Spin.	50,00	50,00
9	10	Un	Placa em PVC, nas medidas de 40x60cm, com adesivo gráfico - As artes serão disponibilizadas pela CONTRATANTE.	28,00	280,00
10	720	Un	Cartilha educativa colorida – Gibi:Tamanho 15 x 21 – fechada com grampo ao meio, com 20 pag. Papel sulfite 75g - As artes serão disponibilizadas pela CONTRATANTE.	1,33	957,60

1

Eloir